



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROJETO DE LEI N.º 059/2025 – LEGISLATIVO

**Ementa:** Declara persona non grata no âmbito do Município de Mangueirinha toda autoridade, agente público e particular formalmente reconhecido como violador das prerrogativas profissionais da advocacia.

Baixado para a Comissão	Parecer Técnico
<input type="checkbox"/> Justiça e Redação	<input type="checkbox"/> Jurídico
<input type="checkbox"/> Orçamento e Finanças	<input type="checkbox"/> Contábil
<input type="checkbox"/> Políticas Públicas	
Mangueirinha ___/___/___	Responsável: _____

**VOTAÇÃO**

Aprovado  Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por \_\_\_\_\_

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 29 / 10 / 2025

Presidente: \_\_\_\_\_

Secretário: \_\_\_\_\_

**VOTAÇÃO**

Aprovado  Rejeitado

Em SEGUNDA votação por \_\_\_\_\_

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 29 / 10 / 2025

Presidente: \_\_\_\_\_

Secretário: \_\_\_\_\_

Retirado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, conforme Ofício n.º \_\_\_\_\_.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 58/2025 – LEGISLATIVO

Declara *persona non grata* no âmbito do Município de Mangueirinha toda autoridade, agente público e particular formalmente reconhecido como violador das prerrogativas profissionais da advocacia.

**Art. 1º** Fica declarada *persona non grata* no âmbito do Município de Mangueirinha toda autoridade, agente público e particular formal e definitivamente reconhecido como violador das prerrogativas profissionais da advocacia, desde que tal reconhecimento decorra da deliberação final de órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em procedimento regular com garantia do contraditório e da ampla defesa.

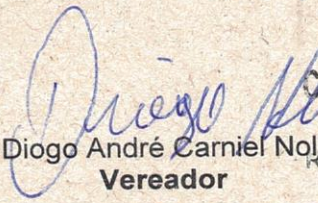
**Art. 2º** A declaração referida nesta Lei possui natureza exclusivamente simbólica e institucional, como forma de manifestação política de repúdio do Município de Mangueirinha a toda forma de afronta à dignidade da advocacia e ao livre exercício da profissão, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Advocacia.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se violação de prerrogativas da advocacia todo o ato que desrespeitar os direitos dos advogados e advogadas previstos no art. 7º da Lei nº 8.906/94, e aqueles que vierem a ser acrescentados ou modificados por Lei.

**Art. 4º** Caberá à Câmara Municipal, por meio de resolução, formalizar a declaração prevista nesta Lei, sempre mediante solicitação fundamentada da entidade de classe da advocacia legalmente constituída, desde que acompanhada de prova documental da decisão referida no art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 18 de setembro de 2025.

  
Diogo André Carniel Noll  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 18/09/25, às 16:00 min.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## Justificativa

O presente Projeto de Lei declara como *“persona non grata”* no Município de Mangueirinha qualquer autoridade, agente público ou particular formal e definitivamente reconhecido como violar das prerrogativas profissionais da advocacia.


A advocacia é atividade essencial à administração da justiça, conforme dispõe o artigo 133 da Constituição Federal. O livre exercício da profissão, amparado por garantias legais e constitucionais, não se confunde com privilégios pessoais, mas sim com instrumentos indispensáveis à defesa dos direitos do cidadão e à preservação do Estado Democrático de Direito.

A proposta tem natureza simbólica, mas carrega forte carga institucional e política, reforçando a importância do respeito às garantias constitucionais do exercício profissional dos advogados, pilares essenciais à defesa da cidadania e ao funcionamento da Justiça.

É importante ressaltar que o projeto em tela reforça a prerrogativa da vereança em legislar sobre assuntos de interesse local, e se apresenta com requisitos legais para a tramitação nesta Casa de Leis, uma vez que deixa claras as garantias ao contraditório e uma decisão transitada em julgada ou manifestação da OAB para embasar qualquer declaração.

Desta forma, peço apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis para aprovação do projeto, que destaca a valorização da advocacia e, sobretudo, reforça o compromisso com as liberdades públicas.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 18 de setembro de 2025.

  
Diogo André Carmel Noll  
Vereador



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 065/2025

REF. PROJETO DE LEI N.º 059/2025

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. DECLARA *PERSONA NON GRATA* AQUELE QUE FOR RECONHECIDO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO VIOLADOR DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Diogo André Carniel Noll, que pretende declarar *persona non grata* no âmbito do Município de Mangueirinha toda autoridade, agente público e particular formalmente reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil como violador das prerrogativas profissionais da advocacia.

Em sua justificativa, o proponente afirma, em resumo, que a advocacia é atividade essencial à justiça, e que a matéria legislativa reforça a importância do respeito às garantias constitucionais do exercício profissional dos advogados.

Em síntese, é o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 29/10/25, às 15 h 13 min.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno assentar que o projeto de lei em questão deverá ser analisado sob dois aspectos fundamentais: (i) quanto ao seu aspecto formal; (ii) quanto ao seu aspecto material.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De acordo com a doutrina do festejado professor José Gomes Canotilho<sup>1</sup>, a análise do aspecto formal de uma norma incide “*sobre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização*”. Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência, iniciativa ou procedimento.

O aspecto material, por sua vez, de acordo com o mesmo famigerado jurista<sup>2</sup>, diz respeito ao “*conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição*”. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas constitucionais de regência.

Pois bem. Feitos tais esclarecimentos preambulares, passa-se à análise específica dos pontos que merecem destaque na matéria legislativa em exame.

Com relação à competência, nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*”

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

<sup>2</sup> Idem.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo declarar *persona non grata*, no âmbito do Município de Mangueirinha, aquele que for reconhecido como tal pela Ordem dos Advogados do Brasil, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local<sup>3</sup>.

Com relação à espécie normativa eleita - projeto de lei ordinária -, impende anotar que não há exigência de que a matéria seja veiculada através de veículo legislativo específico, como se pode deduzir da simples leitura do artigo 41-A, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual, também sob esse prisma, se pode concluir pela adequação do projeto em estudo.

Já com relação à iniciativa, verifiquei que o presente projeto possui competência de iniciativa concorrente, ao passo que não incorre em matéria cuja iniciativa seja

<sup>3</sup> Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

No que tange ao aspecto material, convém destacar, de início, que embora a Câmara Municipal de Mangueirinha possua previsão em seu regimento interno acerca da possibilidade de propor e aprovar moção veiculando manifestação de repúdio a determinado "assunto"<sup>4</sup>, esta competência, ao que tudo indica, não se estende à "pessoa".

E isso, necessário se dizer, se dá em razão de que a manifestação da Casa de Leis se trata de ato político, não podendo atingir a órbita privada e individual de determinada pessoa, ou, ao menos, sem que antes notifique o indivíduo a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, tal como assegurado pela Carga Magna.

Por oportuno, vale mencionar que neste exato sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, anulando ato da Câmara Municipal do Município de Três de Maio, que sob o fundamento de semelhante previsão regimental acerca da moção de repúdio, reconheceu determinado agente, de forma sumária, como *persona non grata*. Confira-se:

APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO POLÍTICO. MOÇÃO DE REPÚDIO APROVADA PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO. AUTOR DECLARADO "PERSONA NON GRATA". ATO ANULADO E INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE ARBITRADA. MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. (...) MOÇÃO DE REPÚDIO. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA. ATO POLÍTICO PASSÍVEL DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL FLAGRADA. O ato político, em regra, não é passível de revisão judicial, salvo quando interferir na "existência constitucional de direitos individuais", nas palavras de Paulo Bonavides. No caso dos autos, o autor encontrou resistência na comunidade local em virtude de sua reclamação, levada à apreciação do Judiciário, dos níveis de ruído produzidos por eventos do Clube Buricá. Como reprimenda, a Câmara de Vereadores aprovou a impugnada moção de repúdio, a qual foi

<sup>4</sup> Art. 150. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

veiculada na mídia local. Casa Legislativa que, ao declarar o autor "persona non grata", desbordou de sua função política, usurpando atividade jurisdicional. Julgamento sumário do autor pelos edis que não pode ser referendado por esta Corte.

DANO MORAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. O dano moral sofrido pelo autor foi devidamente caracterizado, pois comprovado o abalo subjetivo capaz de gerar o dever de reparação. Majoração do quantum indenizatório, a fim de que atenda à sua dúlice finalidade: punitiva e reparadora. JUROS DE MORA. DIES A QUO. ARBITRAMENTO. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCIDÊNCIA. Os juros de mora incidem a partir do momento do arbitramento da indenização, consoante precedente do e. STJ. A condenação deve sofrer a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E PROVERAM PARCIALMENTE O APELO DO MUNICÍPIO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70044617165, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 08-08-2013). (destacou-se)

Portanto, forte nestas razões, em um primeiro momento, a conclusão seria pela inviabilidade da aprovação de projeto de lei que veiculasse, pela Câmara Municipal, o reconhecimento de *persona non grata* a determinado indivíduo.

No entanto, observa-se que a presente proposição prevê em seu texto que o reconhecimento como *persona non grata* deverá ser realizado por deliberação final do órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil, em procedimento regular com garantia do contraditório e da ampla defesa.

É dizer: o agente será reconhecido como violador das prerrogativas da advocacia pela própria OAB, em processo próprio, com garantia de contraditório e ampla defesa, e que ao final a entidade de classe apenas comunicará o resultado a Câmara Municipal para formalização da manifestação de repúdio.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nessa ordem de ideias, em que será assegurado ao agente o contraditório e ampla defesa em processo regular que tramitará perante a própria Ordem dos Advogados do Brasil, entendo, salvo melhor juízo, como satisfeita a observância do devido processo legal.

De qualquer sorte, releva-se oportuno ressaltar o entendimento de que os ilustres Parlamentares poderão concluir que o resultado deste reconhecimento pela OAB não pode ser automaticamente estendido ao âmbito institucional deste Poder Legislativo, tendo em vista, principalmente a independência de ambas as instituições e a diversidade dos efeitos de cada ato declaratório, que repercutirão em sua respectiva esfera. Neste caso, a conclusão levará a inviabilidade desta proposição sob o aspecto material.

Portanto, na ótica do subscrito da presente, **ressalvada a conclusão supra em sentimento diverso**, que a proposição em estudo não apresenta nenhum óbice de aspecto formal ou material, podendo seguir sua regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis, não se podendo olvidar que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do conseqüente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Por fim, mencione-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes desta Egrégia Casa de Leis, e que seu quórum de aprovação é de maioria simples, conforme prelecionam os artigos 28 e 28-A da Lei Orgânica Municipal, devendo ser submetido a duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, artigos 152 e 153 c/c LO, artigos 28 e 28-A *caput*).

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis, **desde**



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**que os nobres Edis concordem com o opinativo veiculado no presente Parecer, ressalvado o entendimento em sentido contrário também apresentado.**

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo<sup>5</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer, *sub censura*.

Mangueirinha, 29 de setembro de 2025.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

<sup>5</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

***“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”*** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 063/2025**  
**PROJETO DE LEI N.º 059/2025**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Declarar *persona non grata* no âmbito do Município de Mangueirinha toda autoridade, agente público e particular formalmente reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil como violador das prerrogativas profissionais da advocacia.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Diogo André Carniel Noll, que pretende declarar *persona non grata* no âmbito do Município de Mangueirinha toda autoridade, agente público e particular formalmente reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil como violador das prerrogativas profissionais da advocacia.

## **ANÁLISE**

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo aprovar moção de repúdio no âmbito do Município de Mangueirinha (artigo 30, inciso I, da CF).

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado.

Ainda, quanto à iniciativa, o presente projeto possui competência de iniciativa concorrente, ao passo que não incorre em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento, haja vista que a declaração em questão pressupõe a existência de decisão transitada em julgado ou manifestação da própria OAB, de modo a atender às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, nota-se que a proposta tem natureza simbólica e visa reforçar a importância do respeito às garantias constitucionais do exercício profissional dos advogados.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

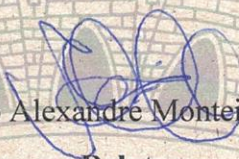
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

## CONCLUSÃO DO VOTO

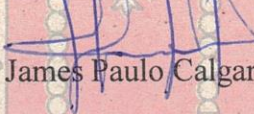
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.


Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco.

  
Cláudio Alexandre Monteiro Santos

**Relator**

  
**Pelas conclusões** – Adriana Padilha Danguil

  
**Pelas conclusões** – James Paulo Calgare

  
**Pelas conclusões** – Claudionei da Motta